Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3104/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/03549/2012
PROTOCOLO	**:** 1236062
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	**:** MÁRIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO	**:** LORRONE PEREIRA VERA NOGUEIRA
VALOR	**:** R$ 22.942,0
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INCONSISTÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DE DESPESA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA

É irregular a execução financeira em razão de inconsistências de valores contratados, empenhados, comprovados e pagos, caracterizando infração e impondo a aplicação de multa ao gestor.

A sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados pela autoridade do Tribunal de Contas caracteriza infração e impõe a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 156/2011, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso, e Lorrone Pereira Vera Nogueira, com aplicação de multa ao Sr. Mário Alberto Kruger no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, tendo em vista as inconsistências verificadas entre o valor contratado, empenho, comprovado e pago e 30 (trinta) UFERMS, pelo não encaminhamento de documentos.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame dos atos praticados no curso da execução financeira do Contrato Administrativo nº 156/2011 (fls. 106/113).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 106).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira fase procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 088/2011 e segunda fase formalização contratual, os quais foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-71/2013 (fl. 144).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase abrangendo o exame da execução financeira, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução, após a realização de diligências junto ao órgão (fls. 115/116) e por este Gabinete (fls. 326/327), procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela irregularidade e ilegalidade de tais procedimentos tendo em vista a inconsistência entre os valores apresentados, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 22796/2015 (fls. 343/348).

O douto Ministério Público de Contas alinhando o mesmo entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-11947/2016 (fls. 349/351), pugnando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira ora em apreciação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Matéria trazida a apreciação do colegiado com fundamento no art. 10, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do desfecho desfavorável ao jurisdicionado, pelas razões fundamentadas no presente voto.

O objeto do credenciamento é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 106).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira fase procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 088/2011 e segunda fase formalização contratual, os quais foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-71/2013 (fl. 144).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase abrangendo o exame da execução financeira, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

No curso da instrução processual foi constatada a existência de defeitos decorrentes da ausência de documentos afetos a execução financeira, razão das intimações expedidas tendo como destinatários, o Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito (fl.327) e o Senhor Mario Alberto Kruger (fl. 325), sem, contudo, produzir qualquer resultado prático porquanto nenhuma das autoridades se dignaram providenciar a remessa dos documentos reclamados.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 347):

Valor Contratado	R$ 34.200,00
Valor Empenhado	R$ 36.956,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 26.448,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 22.942,00
Valor do Crédito em Aberto (Pgto não Comprovado)	R$ 3.506,00
Saldo de Dotação – NAE não encaminhada	R$ 10.508,00

Fundado nestes elementos o Corpo Técnico considera que as inconsistências inviabilizam a aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 347), *in verbis:*

> Diante de todo o exposto, concluímos pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 156/2011** celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso** (CNPJ Nº 03.354.560/0001-32) e a empresa **Lorrone Pereira Vera Nogueira** (CNPJ Nº 14.377.168/0001-25), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, dadas as impropriedades descritas no item 3.2 desta análise, de responsabilidade do Sr. **Wiliam Douglas de Souza Brito**, ordenador de despesas à época, inscrito no CPF nº 404.566.681-87, cujo período de gestão se deu de **01/01/2009** a **31/12/2012**, e solidariamente, o atual Prefeito, Sr. **Mário Alberto Kruger**, CPF nº 105.905.010-20 pela sonegação de documentos, nos termos do inciso IV do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

Apreciando o feito o douto Ministério Público de Contas encampando o entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 350), *in verbis:*

> Verifica-se que além das divergências do valor empenhado, pago e comprovado por notas fiscais, que o valor da contratação foi de R$34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais e está demonstrado que foi empenhado R$36.956,00 (trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais) assim o valor de R$2.756,00 (dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais) está sem comprovação legal.
>
> Portanto, a execução financeira não apresenta consonância com as normas da Lei Orçamentária nº 4.320/64, conforme demonstrado na análise, houve gastos além do valor empenhado, contratado e além do mais **não consta nos autos termo aditivo**, contrariando também a Lei 8.666/93 e INTC/MS nº 35/2011.
>
> Portanto, este Ministério Público de Contas se manifesta pela:
>
> • pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato, em razão da ausência documentos comprobatórios da execução financeira, nos termos do artigo120 inciso III da Resolução Normativa TCE/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, por infringência dos artigos 60 a 64 da Lei Orçamentária nº 4.320/64.
>
> • impugnação da quantia de R$2.756,00 (Dois mil, setecentos), cuja responsabilidade deve ser atribuída aos gestores do órgão em tela que ensejaram a ilegalidade constatada nos autos, pelo ressarcimento aos cofres públicos da quantia devidamente atualizada, nos termos do artigo 61, inciso I da Lei Complementar n° 160/12;
>
> • aplicação de multa aos responsáveis, Sr. Mario Alberto Kruger - atual Prefeito e o Sr. Wilian Douglas de Souza Brito - ex-Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> • comunicação do resultado aos interessados, nos termos do Regimento Interno/TC/MS.

Assiste razão em parte ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que a execução financeira do contrato ora examinado no seu aspecto aritmético destoa das disposições legais e regulares aplicáveis à espécie, no caso os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/64, uma vez que há divergência entre os valores contratado, empenhado, liquidado e pago, indemonstrada a indispensável conciliação entre eles, como se demonstra:

Valor Contratado (R$)	Valor Empenhado (R$)	Diferenças (R$)
34.200,00	36.956,00	2.756,00
Valor dos Comprovantes Fiscais (R$)	Valor dos Pagamentos Comprovados (R$)	
26.448,00	22.942,00	3.506,00

Destarte, o demonstrativo acima evidencia as seguintes inconsistências:

a) O valor de R$ 36.956,00 empenhado revela a existência de emissão de nota de empenho de R$ 2.756,00 acima do valor contratado, sem repercussão, contudo, no mérito da prestação de contas porquanto não houve a execução financeira desse valor;

b) No que tange a execução financeira esta evidencia que apesar de ter sido executado o objeto da contratação no valor de R$ 26.448,00, este valor não foi integralmente pago, visto que comprovado o pagamento tão somente no valor de R$ 22.942,00, gerando, pois, um resíduo pendente de comprovação de pagamento no valor de R$ 3.506,00.

Assim sendo, a inconsistência verificada e demonstrada não evidencia desembolso irregular de verba pública, mas tão somente a inadimplência do Município para com o contratado, além da incorreta execução orçamentária, visto que o saldo de dotação não utilizada deveria ser objeto de emissão de nota de anulação de empenho, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas,VOTO:

1 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 156/2011 (fls. 106/113) celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso, CNPJ nº 03.354.560/0001-32, por seu Prefeito, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF nº 404-565.681-87, como contratante, e de outro lado, a Empresa Lorrone Pereira Vera Nogueira., CNPJ nº 14.377.168/0001-25, por sua Representante, Senhora Lorrone Pereira Vera Nogueira, CPF nº 021.271.541-00, como contratada, tendo em vista as inconsistências verificadas entre os valores: a) contratado; b) empenho; c) comprovados e, d), pagos, conforme detalhamento consignado neste voto, atraindo a incidência do art. 59, III c/c o art. 42, IV,, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF nº 404-565.681-87, por grave infração à norma legal, representada pela incorreta comprovação da execução contratual, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Sucessor, Senhor Mário Alberto Kruger, CPF nº 105.905.010-20, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento dos documentos reclamados no curso da instrução processual, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis acima nominados efetuem o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promovam a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 156/2011, com aplicação de multas.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento as Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP